

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
(Procedimento Administrativo MPe 02.16.0271.0101512/2024-94)

Ementa: Recomenda aos membros dos Conselhos Tutelares da Comarca de Frutal/MG que se abstenham de manifestar opiniões político-partidárias nas instalações do órgão e/ou durante o exercício de suas atribuições, e aos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes que adotem providências para fiscalização e repressão de tais condutas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 6o, inc. XX, da Lei Complementar Nacional n. 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, da Constituição da República, o Ministério Público é **órgão permanente e essencial** à função jurisdicional, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a *defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Carta Constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é também atribuição constitucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e de *outros interesses*

difusos e coletivos, no que se incluem a **integridade** das instituições e o compromisso com a **moralidade**, a **honestidade** e a **imparcialidade** no desempenho das funções públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso VIII, c/c §5º, "c", ambos do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo **respeito** aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, podendo para tanto efetuar recomendações visando à **melhoria dos serviços públicos e de relevância pública** afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, *encarregado pela sociedade* de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do ECA, e que em cada Município deverá haver, no mínimo, um Conselho Tutelar, **órgão integrante da administração pública** local, composto de cinco membro, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (art. 132 do ECA);

CONSIDERANDO que a candidatura ao Conselho Tutelar exige demonstração de **idoneidade moral** do postulante, conceito amplo, que não se restringe a aspectos penais¹;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 7º, da Resolução CONANDA n. 231/2022 constitui relevante parâmetro interpretativo para o

¹ Vide Enunciado n. 6/2019 do COPEIJ/GNDH/CNPG: “O requisito da idoneidade moral, previsto no artigo 133, I, do ECA, **não se restringe aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes**, cabendo à Comissão Especial Eleitoral, em procedimento administrativo que assegure o contraditório, avaliar casuisticamente se as condutas praticadas pelo candidato ao Conselho Tutelar, ainda que não vedadas pela legislação ou resolução local, são compatíveis com o decoro do cargo”. (grifou-se).

tema, uma vez que, ao elencar, em rol **não** exaustivo, hipóteses aptas a gerar inidoneidade moral do conselheiro², evidenciou a necessidade de garantir valores fundamentais como imparcialidade, transparência e integridade;

CONSIDERANDO que o *standard* legal de *inidoneidade* reclama uma atuação pautada pela **honestidade, confiabilidade, imparcialidade e moralidade**, que reflita os *mais elevados padrões éticos e comportamentais*³, essenciais para a manutenção da credibilidade e da confiança da sociedade no trabalho do Conselho Tutelar⁴;

² *Verbi gratia*: “abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha” e “favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública”.

³ Sobre o tema, Nucci leciona: “[...] exige-se do candidato ao Conselho Tutelar seja moralmente apto, diante da comunidade onde reside, a assumir o compromisso de cuidar dos direitos relevantes de crianças e adolescentes. A idoneidade moral é similar à honestidade pública, que põe em destaque as qualidades e virtudes do ser humano. **Embora o conselheiro não seja um magistrado, ele atua, muitas vezes, como se fosse, pois tem a atribuição de interferir na vida familiar, protegendo infantes e jovens, mesmo sendo preciso utilizar força para chegar ao seu objetivo.** Uma pessoa desonesta, má pagadora, envolvida com drogas, alcoólatra, enfim, conhecida na cidade pela péssima reputação, não deve tornar-se conselheira” (NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 18 jul. 2024) (grifou-se).

⁴ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESTITUIÇÃO DE CARGO DE CONSELHO TUTELAR. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. FORTES INDÍCIOS DE ATUAÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. Concretizando os preceitos constitucionais foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), nesta Lei há a figura do Conselho Tutelar que visa zelar pelo cumprimento das normas de proteção das crianças e adolescentes. **O Conselho Tutelar tem um papel primordial no Município, pois compete a ele proteger as crianças e adolescentes e verificar se os direitos deles estão sendo cumpridos e implementados pelos entes públicos, pela família e por toda sociedade. Exige-se do exercente da função de Conselheiro Tutelar idoneidade moral, responsabilidade e comprometimento, havendo fortes indícios de atuação irregular, deve prevalecer a necessidade de proteção à criança e adolescente, mantendo-se a decisão que afasta o recorrente de suas funções.** Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200557-3/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 24/02/2022) (grifou-se).

CONSIDERANDO que as seguintes condutas são vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - **fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...] c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

[...]

1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional. (grifou-se)

CONSIDERANDO que o conceito de agente público expresso no art. 73, § 1º, da Lei Federal n. 9.504/97, abrange o cargo de conselheiro de tutelar, notadamente à vista do disposto no art. 135 do ECA, que preconiza que a “*função de conselheiro constituirá serviço público relevante*”;

CONSIDERANDO o art. 73, II da Lei Federal n. 9.504/97, que veda aos servidores públicos o exercício de atividade político-partidária durante o expediente de trabalho, pena de multa (art. 73, § 4º) e do reconhecimento de ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º), a par dos reflexos nocivos ao candidato, partido ou coligação apoiados;

CONSIDERANDO que a **Resolução CONANDA n. 231/2022** expressamente veda a utilização do Conselho Tutelar (em sentido amplo) para o exercício de propaganda e de atividade político-partidária, assim como para interesses privados, em benefício próprio ou de terceiros, o que abrange condutas de apoio político⁵;

CONSIDERANDO que a realização de condutas vedadas sujeitará o conselheiro s penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 231/2022 do CONANDA;

⁵ Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores. Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar: [...] II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade políticopartidária; [...] VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

CONSIDERANDO que as leis que regulamentam cada um dos conselhos tutelares da Comarca possuem disposições semelhantes, *in verbis*:

Lei Ordinária n. 6.662/23 - Município de Frutal/MG⁶

Art. 75. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

[...] II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária.

Lei Ordinária n. 2.047/23 – Município de Fronteira/MG⁷

Art. 21: É vedado aos membros do Conselho Tutelar: [...] II - exercer atividade diversa no horário fixado nesta Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar; I

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária; [...]

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho [...]

XIII - descumprir normas e deveres funcionais estabelecidos por esta Lei.

Art. 33 - Comete falta funcional o conselheiro tutelar que:

I - exercer a função abusivamente, em benefício próprio; [...]
abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedente os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho Tutelar [...].

Lei Ordinária n. 1.275/23 - Município de Planura/MG⁸

Art. 75. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

[...]

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

Lei Ordinária n. 1.039/06 – Município de Comendador Gomes/MG⁹

⁶ <https://www.legislacaodigital.com.br/Frutal-MG/LeisOrdinarias/6662#art106>

⁷ <https://fronteira.mg.gov.br/uploads/legislacao/LEI-No-2047-DE-15-DE-MARCO-DE-2023-CONSELHO-TUTELAR0001.pdf>

⁸ <https://www.planura.mg.leg.br/leis/legislacao-municipal>

Art. 40 - Consideram-se graves as seguintes faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, passíveis com a cassação do mandato: [...] III - A prática de atos incompatíveis com o exercício da função.

CONSIDERANDO que, neste ano, ocorrerão eleições municipais, o que amplia o risco da utilização da função de conselheiro para atos explícitos ou velados de demonstração de apoio político-partidário, em oposição às supracitadas normas;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, sobretudo fora do local e do horário do exercício de suas funções, publicações em redes sociais podem ser descontextualizadas e os limites entre as esferas pública e privada podem se tornar tênues, levando a interpretações equivocadas e a possíveis prejuízos à imagem do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o apoio expresso ou velado a determinado candidato pode ser percebido como adesão a pautas que não se coadunam com os valores, princípios e práticas do conjunto de normas de proteção ao público infantojuvenil, ou como endosso a discursos que desabonam ou descredibilizam o Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o conselheiro tutelar **exerce relevante posição pública**, pois é eleito em *processo de escolha democrático* com alta visibilidade e atua diretamente na proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sendo frequentemente *envolvido em situações sensíveis e de impacto social*;

CONSIDERANDO que essa posição de destaque faz com que as ações e opiniões dos integrantes influenciem o debate público e a percepção da comunidade sobre o trabalho do Conselho Tutelar, requerendo

⁹ <http://www.comendatorgomes.mg.gov.br/leis-ordinarias.html>

do conselheiro **discrição, cautela, reserva, comedimento** e uma **postura ética e imparcial** nas esferas pública *e privada*;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva a reorientação do papel ministerial reconhecida pela Carta de Brasília e reafirmado em suas diretrizes, que recomenda a adoção “*de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise*” e “*senso de oportunidade para o desencadeamento das intervenções que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaças aos direitos fundamentais*”.

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília também enfatiza a primazia “*da atuação preventiva*”¹⁰, *de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajurisdicionais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática*” e, se inevitáveis os danos, a atuação tempestiva e efetiva para garantir “*resposta imediata, com vistas a: 1) estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos; 2) remover os ilícitos e potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos e; 3) reduzir dados indicativos de impunidade*”;

CONSIDERANDO que o Ato CGMP MPMG n. 2/2023, que aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores

¹⁰ Sobre o tema, Gregório Assagra de Almeida leciona ser a tutela preventiva “*a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito*” que “*decorre do princípio da prevenção geral como diretriz, inserida no princípio democrático (art. 1º da CF/88)*”. Esclarece também que no âmbito dos direitos coletivos, “*o Ministério Público deverá priorizar a atuação preventiva para evitar a violação dos direitos sociais, além de combater de modo articulado e eficiente as condutas danosas aos direitos massificados*”. (O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. **Temas atuais do Ministério Público**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 85.

expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, traz as seguintes orientações na seção “*Da intervenção em conflitos, controvérsias e problemas sociais complexos e de grave repercussão social*”:

Art. 32. O Ministério Público, atuando como mediador e interlocutor entre a sociedade civil e os poderes constituídos, deve facilitar a comunicação, sem declinar da função de fiscal da ação estatal (bem assim da legalidade e da legitimidade democrática na atuação de grupos organizados), visando, de forma preventiva, à adequação das respectivas atividades aos direitos fundamentais, inclusive de modo a evitar o enfraquecimento dos demandantes quando em diálogo com autoridades e seus representantes.

RECOMENDA aos senhores e senhoras **CONSELHEIROS TUTELARES DOS MUNICÍPIOS DE COMENDADOR GOMES/MG, FRUTAL/MG, FRONTEIRA/MG e PLANURA/MG**, que:

1. observem as proibições de realização de propaganda político-partidária ou de quaisquer outras condutas que evidenciem apoio político a candidatos, partidos ou coligações nas dependências do Conselho Tutelar ou durante atividades/diligências externas;
2. observem a proibição legal de utilização da estrutura, material ou quaisquer outros tipos de recursos atrelados ao Conselho Tutelar para a realização de atividade político-partidária;
3. observem, durante o exercício de sua função, cautela, comedimento e discrição sobre manifestações pessoais envolvendo tópicos políticos ou questões relacionadas ao processo eleitoral em curso, sob risco de caracterizarem atividade político-partidária, ainda que informal;

9

4. evitem a gravação, a transmissão, a distribuição, a publicação e a divulgação de vídeos, áudios e fotografias com candidatos durante o período eleitoral, ou a postagem ou a divulgação de textos¹¹ que evidenciem demonstrações de apoio ou apreço a candidatos, partidos políticos ou coligações;

5. evitem a participação em comícios, carreatas e outros eventos de divulgação de candidaturas, ou, casos participem destes, se abstenham de se identificar como conselheiros tutelares e que adotem elevadas cautelas para não associar a imagem do Conselho Tutelar a determinado candidato, partido político ou coligação;

6. se abstenham de veicular mensagens ou divulgar postagens em redes sociais que possam, **ainda que indiretamente**, vinculem a imagem do Conselho Tutelar a candidatos, partidos políticos ou coligações, inclusive utilizando a expressão “Conselho Tutelar” ou fazendo referência a atos, atuações, projetos ou quaisquer ações do Conselho Tutelar em mensagens de cunho político-partidário.

RECOMENDA aos CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES (CMDCA's) DOS MUNICÍPIOS DE COMENDADOR GOMES/MG, FRUTAL/MG, FRONTEIRA/MG e PLANURA/MG que:

1. Adotem todas as providências cabíveis para que a presente Recomendação seja rigorosamente cumprida,

¹¹ Inclusive textos em aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram, Messenger, etc).

mediante acompanhamento das atividades dos conselheiros tutelares, inclusive em redes sociais; orientação aos conselheiros e adoção das providências disciplinares cabíveis, caso identificadas condutas ilícitas de apoio político-partidário;

2. reportem ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral eventuais infrações ou desvios de conduta dos conselheiros tutelares, para as providências cabíveis.

Na forma dos arts. 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; 26, II, da Lei n. 8.625/1993, para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, **fica fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os Presidentes dos Conselhos Tutelares e dos CMDCA's (i) informem, por escrito, se todos os membros receberam o inteiro teor da presente Recomendação; (ii) indiquem, nominal e individualmente, os integrantes que expressaram o acatamento ou não da presente Recomendação.**

Para efetivação da presente recomendação administrativa, **determino** as seguintes providências à **Secretaria das Promotorias de Justiça de Frutal**:

1) Oficiem-se, com urgência, os Conselhos Tutelares e CMDCA's, para conhecimento e eventual acatamento da presente Recomendação Administrativa, com os devidos préstimos, devendo ainda informá-los que o não-atendimento dessa recomendação importará no reconhecimento da mora e do dolo administrativo, conseqüentemente, forçando o Ministério Público de Minas Gerais buscar a tutela jurisdicional;

- 2) **Encaminhe-se** cópia aos **Poderes Executivo e Legislativo** dos municípios da Comarca, para ciência, **requisitando**, ainda, no **prazo de 10 (dez) dias**, sua divulgação nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais dos referidos Poderes;
- 3) **Encaminhe-se** cópia a veículos de imprensa (rádios, jornais, blogs, perfis em redes sociais, etc) do município, para ciência e eventual divulgação;
- 4) **Afixe-se** cópia no átrio das Promotorias de Justiça;
- 5) **Vele-se** pelo prazo assinalado.

Frutal, datado e assinado digitalmente.

Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior
Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, Promotor de
Justiça, em 19/07/2024, às 08:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8260F-022B6-A84D5-4A5D1

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

